



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275863/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
INTERESSADO: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 778/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR - Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2022. Regularidade com Ressalva

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício financeiro de 2022, tendo como gestor do período examinado o Sr. Daniel Romanowski.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) juntou Instrução nº 409/23 (peça 27), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concluindo pela necessidade da oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas dos responsáveis.

Após manifestação dos interessados e análise do contraditório, a CGE opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada, conforme disposto na Instrução nº 595/23 (peça 35).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 665/23 3PC (peça 36), acompanhando os opinativos da CGE, concluindo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas *sub examine* foi protocolada em 26/04/2023, **portanto, tempestiva**, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações dispostas na Instrução da CGE, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Sucedida à análise pela CGE, importante esclarecer que esta Coordenadoria informou na Instrução 409/23 (peça 27), que **a LOTEPAR foi cadastrada no TCE-PR em 25/08/2022**, com distribuição à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para fiscalização a partir do exercício de 2023, conforme portaria nº 380/2023, justificando, dessa forma, a ausência de Relatório de Fiscalização para o exercício de 2022.

Nesta senda, constato que a CGE emitiu Instrução nº 595/23 (peça 35) **opinando pela regularidade com ressalvas** da prestação de contas *sub examine*, consistindo a ressalva em déficit orçamentário apresentado no decorrer do exercício fiscal, no valor de R\$340.251,13 (trezentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), contudo, destaco que a jurisdicionada teve o início das operações no ano de 2022, dependendo exclusivamente de repasses do Tesouro do Estado do Paraná para cobertura das despesas de implantação da entidade.

Diante disso, enfatizo que os técnicos da Coordenadoria de Gestão Estadual asseveraram que *“o déficit orçamentário apurado neste exercício pode ser considerado tão somente como ressalvas às contas.”*

Nesse contexto, considerando que a prestação de contas em apreço subsiste de momento em que a LOTEPAR estava em fase de implantação, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

geração de receita orçamentária própria, dependendo exclusivamente de repasses do Tesouro Estadual, assim como a CGE e Ministério Público de Contas, entendo aceitável a existência do déficit orçamentário apresentado, não podendo a jurisdicionada ser penalizada neste aspecto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual apresentada pela **Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)**, referente ao exercício financeiro de 2022, consistindo a ressalva no déficit orçamentário apresentado no exercício fiscal apurado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Conforme consta dos autos, a LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ (LOTEPAR) foi cadastrada neste Tribunal em 25/08/2022. Em que pese a alegação de ser recém-constituída, entendo que tal questão é agravante no, já verificado, descontrole das contas.

Observo que, somente com quatro meses de existência, a LOTEPAR obteve um resultado deficitário de 36,55%.

Após, consultando a base de dados do sistema SEI-CED, a entidade, em 2023, cancelou restos a pagar do exercício de 2022 no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 341.348,26. Desta forma, concluiu o exercício com um resultado negativo de 18,25%.

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	0,00
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	1.183.228,25
(-) Despesa Realizada	1.864.827,64
(=) Resultado Déficit	-681.599,39
(+) Cancelamento de restos a pagar	341.348,26
(=) Resultado Déficit Ajustado	-340.251,13
(%) Resultado	-18,25%

O resultado deficitário não justificado fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Das alegações constantes dos autos, a entidade não detalha ou a excepcionalidade dos gastos, não sendo possível relevar o encerramento do exercício com déficit verificado.

Tal situação constitui clara infração a norma legal regradada no artigo 48, "b" da Lei 4.320/64, que trata do controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ademais, o início de gestão da entidade recém-constituída, apresentando resultado deficitário, é capaz de afetar consideravelmente o equilíbrio das contas futuras, em afronta ao que dispõe o artigo 1º, §1º e artigos 9 e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal apontamento é observado em diversos processos nesta Casa, sendo, em sua maioria, motivo de irregularidade.

Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando o resultado ajustado deficitário de 18,25%, em afronta à LRF, proponho VOTO divergente pela IRREGULARIDADE das contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARANA (LOTEPAR), exercício de 2022, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente DANIEL ROMANOWSKI, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual apresentada pela **Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)**, referente ao exercício financeiro de 2022, consistindo a ressalva no déficit orçamentário apresentado no exercício fiscal apurado;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente